INVENTÁRIO - ESPÓLIO - PARTILHA - BEM IMÓVEL - CONDOMÍNIO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - ANULABILIDADE

Ementa: Sucessões. Partilha dos bens. Constituição de condomínio. Sentença homologatória.

- Na partilha dos bens do espólio, o julgador deve evitar, ao máximo, a constituição de condomínio sobre os mesmos, sendo esta uma forma de serem prevenidos futuros litígios. Sendo possível a inclusão do imóvel em que residia o casal na meação do cônjuge supérstite e não se opondo diretamente os demais herdeiros contra isso, imperiosa a invalidação da sentença que homologou o plano judicial de partilha contra a vontade das partes interessadas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.93.031253-3/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Evangelina do Amaral Pimentel, inventariante, e outros herdeiros de Carlos Afonso Pimentel -Apelados: Hércules Paulo Pimentel e outros herdeiros de Carlos Afonso Pimentel, Sônia Regina Munck Pimentel - Relatora: Des.^a MARIA ELZA

Acórdão -

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte. 15 de fevereiro de 2007. - Maria Elza - Relatora.

Notas taquigráficas -

A Sr. a Des. a Maria Elza - Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de inventário e partilha ajuizada por Evangelina do Amaral Pimentel.

A sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Sucessões e Ausências da Comarca de Belo Horizonte homologou a partilha de f. 142/148-TJ.

Inconformada, a inventariante e herdeira apela para este Tribunal de Justiça (f. 155/156-TJ). Alega que a decisão judicial que homologou a partilha teria desconsiderado a questão relativa à propriedade do imóvel em que residia o de cujus e onde com ele conviveu, bem este que desde o começo do inventário pretendia que fosse totalmente incluído em sua meação. Requereu que fosse dado provimento ao recurso para anular a sentença que homologou a partilha.

Contra-razões ao recurso de apelação apresentadas à f. 185 -TJ, em que o apelado sustenta que a apelante teria concordado com a partilha homologada.

Eis o relato dos fatos relevantes. Passa-se a decidir.

Presentes seus pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

Da análise dos autos, depreende-se que concorrem para a divisão do patrimônio deixado pelo de cujus seis herdeiros, sendo que cinco, na qualidade de seus descendentes, e a viúva, em razão da renúncia feita em seu benefício por um dos herdeiros necessários, mediante escritura pública (f. 72-TJ).

À viúva se garante, ainda, metade de todo o patrimônio - este avaliado em R\$ 60.320,94 - a título de sua meação.

A apelante, portanto, na qualidade de exesposa do de cujus e de sua herdeira, tem direito sobre a metade de todo o patrimônio sucessível, bem como ao valor da sexta parte da metade restante do patrimônio; ou seja, ela tem direito à fração de 7/12 de todo o patrimônio que foi deixado.

Dessa forma, requer que lhe seja atribuída a propriedade de um imóvel específico deixado

pelo de cujus. Pugna para que o imóvel situado à Rua Joaquim de Figueiredo, 26, avaliado em R\$ 21.988,00 integre a meação a que tem direito, por ser a casa em que sempre morou e viveu com o de cujus, em razão de o mesmo caber totalmente na parcela do patrimônio a que tem direito.

Com razão a apelante.

Ao tratar da partilha dos bens, o Código Civil de 1916, em seu art. 1.777, dispõe:

> Art. 1.777 - O imóvel que não couber no quinhão de um só herdeiro, ou não admitir divisão cômoda, será vendido em hasta pública, dividindo-se-lhe o preco, exceto se um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado, repondo aos outros, em dinheiro, o que sobrar.

Observa-se que o intuito do legislador foi o de evitar que, na partilha, a propriedade de determinado bem seja atribuída a mais de um herdeiro, prevenindo, assim, a ocorrência de futuros litígios em razão da instituição do condomínio.

Segundo a lição doutrinária:

A partilha deve ser elaborada de tal forma que haja igualdade, sejam conciliados os interesses e a comodidade dos co-herdeiros, e fiquem prevenidos litígios futuros. Persegue-se a maior igualdade possível quanto ao seu valor, natureza e qualidade (art. 1.775 do CC). Busca-se a igualdade matemática a par com a igualdade qualitativa, de forma tal que os quinhões sejam rigorosamente iguais. É importante afastar litígios futuros. Por isso é de se evitar o condomínio que, por natureza, é fonte de rixas. É por isso que o art. 1777 do Código Civil edita: não cabendo o imóvel no quinhão de um só herdeiro, ou não admitindo divisão cômoda, deve ser vendido em hasta pública para divisão do preço se um ou mais herdeiros não lhe requererem a adjudicação, repondo, aos outros, em dinheiro, o que sobrar (VIANA, Marco Aurélio, Curso de direito civil, 1994, v. 6, p. 300).

Na espécie, observa-se da leitura do plano de partilha homologado (f. 142/148-TJ) que sobre os cinco bens componentes do espólio foram atribuídas parcelas a todos os seis quinhões hereditários. Ou seja, segundo a partilha realizada, todos os herdeiros se tornariam proprietários de parcela de todos os bens partilháveis.

Criou a partilha homologada condomínio sobre todos os bens componentes do acervo partilhável, embora a maioria deles apresente valor compatível com o valor dos quinhões dos herdeiros.

É o que ocorre com o imóvel situado à Rua Joaquim de Figueiredo, n. 26, a saber: a casa em que a apelante residia com seu falecido marido. O valor que ao bem foi atribuído é de R\$ 21.998,00, enquanto o valor da parcela do patrimônio a que tem direito a apelante é de R\$ 35.187,21, somada a meação e seu quinhão hereditário.

Vê-se que perfeitamente possível que esse bem seja conferido integralmente à apelante, o que evitaria que sobre ele fosse instituído condomínio entre os herdeiros. Aliás, como visto, em tais hipóteses, seria este o comportamento recomendado pela norma.

A decisão que homologou a partilha não atentou para tal fato, criando indesejável condomínio sobre todos os bens que compõem o espólio.

Sem razão os apelados, ainda, quando afirmam, na resposta apresentada ao recurso de apelação, que a apelante teria concordado com o plano de partilha apresentado. Ao contrário, lê-se claramente às f. 152/153-TJ que a apelante com ele não concordava, reforcando sua pretensão em ser-lhe atribuído o imóvel em que residia o casal.

Neste ponto, também se mostra descabida a homologação judicial da partilha, uma vez que não fundamentada a decisão de afastar a pretensão demonstrada, tendo em consideração que a apelante e outros herdeiros não concordaram com a partilha, manifestando irresignação no momento processual oportuno.

Nesse sentido:

Ementa: Inventário. Partilha. Homologação. -A mera homologação judicial do esboço de partilha apresentado só cabe na hipótese de todos os interessados estarem de acordo, a teor do disposto no art. 1.774 do CCB de 1916. Apelo provido (TJRS, 7ª Câmara Cível, Ap Cível n. 70005471636, Rel. Des.ª Maria Berenice Dias, julgado em 02.04.2003).

Sendo assim, não tendo os demais herdeiros apresentado qualquer oposição ao pedido de que o bem acima mencionado integre em sua totalidade a meação a que tem direito a apelante - na qualidade de cônjuge supérstite -, imperioso o respeito a seu pedido no momento da partilha do bem, evitando-se, assim, a constituição de condomínio sobre o imóvel e, por conseguinte, litígios futuros.

Em face do exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil), dá-se provimento ao recurso de apelação para declarar a nulidade da sentença homologatória do plano de partilha, determinando-se a feitura de nova partilha em respeito ao pedido da inventariante quanto ao bem em que residia o casal.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores Nepomuceno Silva e Mauro Soares de Freitas.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.